



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | licitacao@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1064

FLS: 318
RUB.: 00991

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026

Ao

Ilustríssimo Assessor Técnico Jurídico **WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR**
Assessoria Técnica Jurídica
Paço Municipal "Rosa Pereira Campos"

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 031/2026 – CHAMADA PÚBLICA 003/2026.

Ilustríssimo Assessor,

Trata-se de procedimento administrativo que visa a **AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ESTUDANTES DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, COM RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE**, para o exercício de 2026, amparado por meio da Lei Federal nº 11.947/09, Resolução CD/FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020 (alterada pela CD/FNDE nº 20 de 2 de dezembro de 2020 e Resolução CD/FNDE nº 21, de 16/11/2021) e Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo o Processo Administrativo nº 031/2026 instruído e encaminhado a essa Agente de Contratação, nos moldes da Lei, para providências cabíveis.

Desta forma, solicito a emissão de Parecer Jurídico na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Departamento de Licitação, Itiquira/MT, em 24 de abril de 2026.


LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO

Agente de Contratação
Portaria nº 008/2026



SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 018/2026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR. EXAME DE LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela **Secretaria Municipal de Educação**, autuado sob o nº 031/2026, que visa à "aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados a atender aos alunos da rede municipal de ensino das escolas e creches municipais de Itiquira e Ouro Branco do Sul", em estrita observância às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A necessidade da contratação decorre do imperativo legal estabelecido pelo art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, que impõe às Entidades Executoras a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na compra direta de produtos da agricultura familiar e de suas organizações. Além do cumprimento do comando normativo, a medida busca promover a segurança alimentar e nutricional dos discentes, bem como fomentar o desenvolvimento econômico e sustentável da região.

Compõem os autos, para fins de exame desta Procuradoria Municipal, os seguintes documentos instrutórios:

- a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** contendo a descrição precisa da necessidade e estimativa de custo;



- b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** demonstrando a viabilidade técnica e econômica da solução, bem como o alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município;
- c) **Justificativa de Pesquisa de Preços:** balizando o valor máximo total estimado em **R\$ 1.852.417,50** (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com base em consultas ao Sistema Radar do TCE-MT e ao Painel de Preços do Governo Federal;
- d) **Termo de Referência (TR):** definindo o objeto, quantitativos, critérios de priorização local e obrigações contratuais;
- e) **Minutas de Edital e Contrato:** peças padronizadas que regerão o certame e o futuro vínculo jurídico entre as partes;
- f) **Despacho de Autorização:** emitido pela autoridade competente para o prosseguimento do feito.

O procedimento eleito é o de **Chamada Pública**, rito administrativo formal e simplificado previsto na legislação especial do PNAE, fundamentado subsidiariamente na Lei Federal nº 14.133/2021.

Foram os autos remetidos a este órgão de assessoria jurídica para a análise de legalidade das minutas e da instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o que merece relato.

Pois bem. Opina-se.

2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei).*

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei).

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme o artigo 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Desta forma, o presente processo de contratação encontra-se em consonância com o Plano de Contratação Anual (PCA) elabora pelo município de Itiquira-MT, para o exercício de 2026, demonstrando o planejamento estratégico da Administração Pública e a necessidade devidamente justificada, buscando gerar economicidade na gestão dos recursos públicos.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de



referência, a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme encontra-se exarado no Decreto Municipal nº 122 de 28 de dezembro de 2023, tem-se que este deve ser elaborado em conformidade com a Lei 14.133/2021, bem como nas diretrizes gerais definidas pelo Decreto citado acima, vejamos:

Art. 5º O ETP deverá estar alinhado com as Leis Orçamentárias, com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, com logísticas de sustentabilidade ambiental e social, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 6º O ETP deverá caracterizar o interesse público a ser atendido, evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Neste contexto, pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA



V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Portanto, conclui-se que o estudo apresentado pela equipe de planejamento da contratação, mostrou-se viável, haja vista que a solução apontada é a mais adequada para alcançar os resultados pretendidos com a mitigação dos riscos e observância dos princípios da economicidade, da eficácia, da eficiência e da padronização.

No caso concreto, verifica-se que a análise de risco foi elaborada corretamente no estudo técnico preliminar, sendo conveniente a conclusão de atendimento ao exigido.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Entende-se, portanto, que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pelas Secretarias demandantes, conforme toda documentação acostada nos autos do processo, verificando-se que foram cumpridas as etapas em atendimento a legislação e a regulamentação no âmbito municipal.

3.2 – DA MODALIDADE ADOTADA: INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “*imposição da realidade extranormativa*”². Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 c/c procedimento auxiliar, art. 78 incisos I - Chamada Pública art. 14 da Lei n. 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

² (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594)



[...]

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Destarte, é importante ressaltar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

*§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*



Ademais, frisa-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

No tocante ao procedimento a ser observado, é importante que se observe o que consta na Resolução mencionada, bem como no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar³, sendo dispostos dez passos, a saber:

a) ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis relativos ao PNAE;

b) ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita;

c) CARDÁPIO: elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.;

³ Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, disponível no link: <http://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-area-para-gestores/pnae-manuaiscartilhas>



d) *PESQUISA DE PREÇO*: os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser compatíveis com os de mercado, a ser aferido por meio de pesquisas, devendo ser estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da chamada pública;

e) *CHAMADA PÚBLICA*: elaboração de edital com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega.

f) *ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA*: consistem em documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar (propostas);

g) *RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA*: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação e seleção dos fornecedores;

h) *AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE*: podem ser exigidas amostras do fornecedor classificado em primeiro lugar, e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação, servindo para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda;

i) *CONTRATO DE COMPRA*: os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos, formalizando legalmente o compromisso;

j) *ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO e PAGAMENTO DOS AGRICULTORES*: cuida-se da fase de execução do contrato, com o fornecimento, confirmação do atendimento das condições estabelecidas e pagamento do preço ajustado.

Por todo o exposto, constata-se que a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

3.3 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

No que tange à estimativa de custos da contratação, os autos revelam que a Administração Municipal procedeu ao balizamento de preços em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 132/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito local.

Conforme consta no relatório de balizamento, a pesquisa de preços não se limitou a uma única fonte, tendo a Secretaria requisitante adotado uma metodologia combinada para garantir a fidedignidade dos valores de mercado. Foram utilizados os seguintes parâmetros:



- a) **Prioritariamente:** Consulta ao **Sistema Radar de Controle Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, com foco em chamadas públicas e licitações similares de outros órgãos públicos da região;
- b) **Subsidiariamente:** Utilização do **Painel de Preços do Governo Federal**, para itens cujos valores não foram localizados na base de dados estadual;
- c) **Pesquisa Direta:** Consulta junto a fornecedores do ramo, visando complementar o levantamento para itens específicos da produção rural local.

O valor máximo total estimado para a contratação perfaz o montante de **RS 1.852.417,50 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**. Referido montante revela-se compatível com a magnitude da demanda e com os preços praticados no mercado regional, atendendo ao princípio da vantajosidade e da seleção da proposta mais benéfica para o erário, conforme preconiza o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ressalte-se que a metodologia adotada visa evitar tanto o sobrepreço (que oneraria indevidamente o Município) quanto o preço manifestamente inexecutable (que colocaria em risco a entrega dos gêneros alimentícios nas unidades escolares).

Portanto, sob o prisma estritamente jurídico, a instrução processual quanto à estimativa de preços encontra-se hígida, devidamente fundamentada em elementos objetivos e em conformidade com as balizas regulamentares vigentes.

3.4 – DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No que tange ao lastro financeiro para a execução da despesa, verifica-se que os autos encontram-se devidamente instruídos com a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pela Coordenadoria de Compras Públicas, em estrita observância ao que preceitua o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Conforme atestado no item 29.1 do Termo de Referência, a Administração Municipal declarou possuir capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas decorrentes da presente Chamada Pública, asseverando que o objeto está em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no **Plano Plurianual (PPA)** e na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, possuindo dotação específica na **Lei Orçamentária Anual (LOA)** vigente.

Cumprе salientar que, nos termos do **art. 14, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 131/2023**, a indicação precisa dos créditos orçamentários é condição para a formalização do futuro contrato. Neste estágio procedimental, a informação de disponibilidade apresentada pelo setor competente é suficiente para conferir regularidade ao planejamento da contratação, garantindo que o Município não assumirá obrigação sem o devido suporte financeiro.

Destarte, sob o prisma do direito financeiro e orçamentário, a instrução processual atende aos requisitos legais, restando demonstrada a compatibilidade da pretensão contratual com as leis orçamentárias do Município de Itiquira/MT.

3.5 – DA PUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

Nos termos do artigo 26 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais. (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

3.6 – DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Como já referido, o Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos artigos 25, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

